# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3643/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/13299/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1437722 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE ANGÉLICA |
| **ORDENADOR DE DESPESA** | : LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 150/2013 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : CONVITE N. 4/2013 |
| **CONTRATADO** | : FRANCISCO CANDIDO BELIZARIO – ME |
| **OBJETO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO E DE IMPRESSOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 51.974,00 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 150/2013, originado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 4/2013, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa Francisco Candido Belizário – ME, tendo por objeto a prestação de serviços de confecção e de impressos gráficos para atender as necessidades das Secretarias Municipais, no período de 02/05/2013 a 31/12/2013.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade **da execução financeira** (terceira fase).

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à análise n. 13044/2014 (pç. 35, fls. 361-366), na qual concluiu pela irregularidade da execução financeira do Contrato n. 150/2013 em razão de divergências e ausência de documentos inerentes aos procedimentos aqui adotados e exigidos pela Lei nº 4.320/64.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 3509/2015 (pç. 36, fls. 367-368), tendo opinado pelo seguinte julgamento:

> I – **Pela IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 150/2013**, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.
> II – **Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável**, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
> II – Pela DETERMINAÇÃO ao responsável para que justifique o pagamento de R$ 10.941,20 (dez mil novecentos e quarenta e um reais e vinte centavos), remetendo a esta Corte de Contas a documentação comprobatória da efetiva prestação de serviços, sob pena de impugnação.

É o relatório.

**DECISÃO**

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

## A. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO N. 150/2013

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que a demonstração da execução financeira da contratação pode ser assim resumida:

| | |
|---|---|
| **VALOR DO CONTRATO Nº 150/2013 (CT)** | R$ 51.974,00 |
| **TOTAL EMPENHADO (NE)** | R$ 51.974,00 |
| **DESPESA LIQUIDADA DENTRO DO PERÍODO CONTRATUAL (NF)** | R$ 41.032,80 |
| **PAGAMENTO EFETUADO DENTRO DO PERÍODO CONTRATUAL (OB/OP)** | R$ 41.032,80 |
| **DESPESA LIQUIDADA FORA DO PERÍODO CONTRATUAL (NF)** | R$ 10.941,20 |
| **PAGAMENTO EFETUADO FORA DO PERÍODO CONTRATUAL** | R$ 10.941,20 |

Denota-se que os valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento não estão em harmonia, devendo o ordenador de despesa ter justificado a diferença de valores encontrada, dentro do período contratual, após ter sido intimado para tanto (INT – 15416/2014, pç. 30, fls. 261), o que não ocorrera, restando ausentes documentos imprescindíveis para a correta demonstração da execução financeira.

Verifico que, embora empenhado o valor total contratado, dentro do período contratual, restou saldo a pagar, no valor de R$ 10.941,20, o qual fora liquidado e pago em data posterior ao final do contrato, com notas fiscais e comprovantes de pagamentos efetuados em 14/02/2014 e 27/02/2014.

Descumpriu-se, assim, a Cláusula Terceira do Contrato n. 150/2013, que trata sobre o prazo de vigência, qual seja, 02/05/2013 a 31/12/2013, ato este que também vai de encontro com a norma contida no art. 54, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que visa a proteção ao interesse público e legalidade, ao dispor sobre a necessidade de respeito às normas dos contratos.

Ademais, houve inobservância ao art. 63, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, uma vez que ignorada a correta forma de liquidação de despesa, para a extinção da obrigação, de acordo com o orçamento previsto.

Por esses motivos, restou claro que a execução financeira do contrato em exame não atendeu integralmente às determinações legais aplicáveis, devendo ser reconhecida sua irregularidade e aplicada a sanção correspondente.

Diante disso, decido nos sentidos de:

**I – declarar**, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 150/2013, realizado entre o Município de Angélica e Francisco Candido Belizário – ME, pelo descumprimento de sua Cláusula Terceira, em afronta ao que dispõe o art. 54, da Lei n. 8.666, de 1993;

**II – aplicar multa**, ao Sr. Luiz Antônio Milhorança, Prefeito de Angélica à época do fato, inscrito no CPF n. 280.216.731-68, no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso I desta parte Dispositiva, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

**É como decido.**

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

AM/VCF